Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Outubro de 1976

que estabelece as disposições complementares respeitantes aos inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros com vista a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto

(76/806/CEE)

(JO L 285 de 16.10.1976, p. 34)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 81/434/CEE da Comissão de 7 de Maio de 1981	L 167	22	24.6.1981
►**M2**	Decisão 87/206/CEE da Comissão de 12 de Março de 1987	L 80	37	24.3.1987

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Outubro de 1976

que estabelece as disposições complementares respeitantes aos inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros com vista a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto

(76/806/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/625/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976, respeitante aos inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros com vista a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto [1] e, nomeadamente, o n.º 1, alíneas B e C, do seu artigo 2.º e seu artigo 9.º,

Considerando que, com base na experiência adquirida aquando dos inquéritos precedentes sobre plantações de árvores de fruto, a classificação estatística das características técnicas a recensear de acordo com o artigo 2.º da Directiva 71/286/CEE do Conselho de 26 de Julho de 1971, relativo aos inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros, com vista a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto [2] deve ser mantida, sob reserva de certas modificações, com vista a garantir a adaptação permanente das estatísticas às condições económicas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do Comité Permanente de Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As classes estatísticas relativas à idade das árvores e à densidade de plantação referidas no n.º 1, alíneas B e C do artigo 2.º da Directiva de 20 de Julho de 1976 são indicadas no anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

---

[1] JO n.º L 218 de 11. 8. 1976, p. 10.
[2] JO n.º L 179 de 9. 8. 1971, p. 21.

▼**M2**

ANEXO

CLASSES DE IDADES E DE DENSIDADE DE PLANTAÇÃO

a) Estabelecer-se-ão as seguintes classes:

	Macieiras, pereiras	Pessegueiros, damasqueiros	Laranjeiras, limoeiros e citrinos de pequenos frutos
Idade das árvores (anos)	0 — 4 5 — 9 10 — 14 15 — 24 25 e mais	0 — 4 5 — 9 10 — 14 15 — 19 20 e mais	0 — 4 5 — 9 10 — 14 15 — 24 25 — 39 40 e mais
Densidade de plantação (árvores/ha)	Menos de 400 400 — 799 800 — 1 599 1 600 e mais	Menos de 300 300 — 399 400 — 599 600 — 799 800 e mais	Menos de 250 250 — 374 375 — 499 500 — 624 625 — 749 750 e mais

b) Para as plantações com grande densidade de macieiras e de pereiras, os Estados-membros poderão ainda subdividir em duas a classe de idade «15 — 24 anos»:

«15 — 19 anos»

«20 — 24 anos».